



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE RECURSOS LOGÍSTICOS
COORDENAÇÃO-GERAL DE LICITAÇÃO E CONTRATO
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÃO

Referência: Processo n.º 00160.000462/2012-36
Pregão, na forma eletrônica, nº 141/2012 – Outsourcing de impressão e cópia.

Trata-se da análise das impugnações ao Edital interpostas tempestivamente pelas empresas: **CNC Solutions, Tecnologia da Informação Ltda**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 01.307.379/0001-40, com sede estabelecida na Alameda Arapoeam 251, CEP: 06460-080 – Tambore - Barueri/SP; **Type Máquinas e Serviços Ltda**, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 00.520.304/0001-80, com sede estabelecida na SIBS, Quadra 01, Conjunto B, Lotes 06/08, Núcleo Bandeirante – DF e **Microsens Ltda**, devidamente inscrita no CNPJ nº 78.126.950/003-16, com sede estabelecida na AV. Dez de Dezembro, nº 7033, CEP 86046-140 – Londrina – Paraná.

DAS RAZÕES APRESENTADAS PELAS IMPUGNANTES:

A) Síntese das razões insurgidas pela empresa **CNC Solutions, Tecnologia da Informação Ltda**, em sua peça impugnatória:

A impugnante argumenta, inicialmente, que o exigido no subitem 3.11 do Termo de Referência (*...aceitação de no máximo dois fabricantes de equipamentos, visando à padronização do parque de impressão, facilitando assim, a utilização de drivers e equipamentos pelos usuários*), reduz a competitividade do certame ao estabelecer a padronização desnecessária dos equipamentos, conduzindo à especificações técnicas exclusivas.

Afirma que o subitem 3.4 do Termo de Referência, (*...o licitante deverá apresentar, em sua Proposta Comercial, declaração enumerando todos os equipamentos contemplados na proposta e confirmando estarem em linha de produção do fabricante e que atendam integralmente as exigências deste Termo de Referência e ainda que a licitante esteja autorizada a comercializar os produtos. A falta da declaração acima implicará na desclassificação da licitante*), direciona o certame para determinadas empresas que possuem contratos de compra e venda/parceria/representação com o fabricante, sendo praticamente impossível uma empresa que não tenha vínculos contratuais com o fabricante possa conseguir a referida carta/declaração do fabricante.

Aduz ainda que, quanto a especificação técnica dos equipamentos a serem ofertados, quais sejam a velocidade de processamento das máquinas 600 MHz e resolução de impressão 1200 x 1200 dpi, apenas aumentam os custos, o que impacta diretamente nos preços ofertados uma vez que um processador de 360 MHz não interfere no desempenho dos equipamentos e que a “olho nu” não é possível distinguir uma impressão feita em 600 x 600 dpi e outra impressa em 1200 x 1200 dpi.

B) Síntese das razões insurgidas pela empresa **Type Máquinas e Serviços Ltda**, em sua peça impugnatória:

A impugnante arrazoa em sua peça impugnatória que a velocidade de processamento das máquinas referentes aos grupos I e III (monocromáticos), são exageradas seja pelo porte dos equipamentos bem como pela destinação de seu uso.

Para sustentar sua linha de raciocínio, aponta que o Termo de Referência exige uma velocidade de processamento de 360 MHz para os equipamentos que farão impressão policromática e quase o dobro da velocidade (600 MHz) para os equipamentos monocromáticos.

Por fim sugere que a Presidência da República altere a velocidade dos equipamentos para o mínimo de 360 MHz.

C) Síntese das razões insurgidas pela empresa **Microsens Ltda**, em sua peça impugnatória:

A licitante faz críticas às especificações técnicas descritas pelo edital, informando que muitos fabricantes interessados em participar do presente certame não terão condições de ofertar seus equipamentos.

Exemplifica que as especificações técnicas dos equipamentos que compõem o Grupo III (multifuncional laser monocromática) prevê como requisito mínimo que os equipamentos detenham processador de 600 Mhz. Afirma que esta exigência exclui do presente certame, por exemplo, os equipamentos das marcas SAMSUNG e XEROX, que desempenham a mesma função com a mesma qualidade técnica, no entanto, com um processador de 500 Mhz.

Alega que da mesma forma a exigência prevista pelo subitem 6.5.7 do Termo de Referência do Edital. De acordo com a redação do referido subitem, o software ofertado pela licitante deve ser compatível com o banco de dados Relacional SQL ou Oracle, excluindo todos os demais bancos de dados existentes no mercado. Não existindo razão para que os demais bancos como, por exemplo, Microsoft SQL Server sejam excluídos do presente certame. Ressalta que a utilização do banco de dados Microsoft SQL Server não prejudicará em nada a qualidade do serviço prestado pela licitante.

No mesmo sentido, destaca, por fim, que se forem aceitos equipamentos com impressão LED, além dos equipamentos da XEROX, poderão participar do presente certame multifuncionais da marca OKIDATA, aumentando, assim, o número de fabricantes e licitantes interessadas em participar do certame.

Ao final, no pedido, requer a alteração do instrumento convocatório, no sentido de que seja alteradas as especificações técnicas descritas pelo Grupo III (multifuncional laser monocromática - item 3) alterando a exigência de processador de 600 Mhz, fazendo constar a seguinte redação: Processador de 500 Mhz Para o Grupo IV (multifuncional laser policromática (color)...) seja aceitos equipamentos com tecnologia de impressão LED sem qualquer prejuízo técnico para o equipamento. No mesmo sentido seja alterado o subitem 6.5.7 do termo de referência do presente edital, para que seja aceito a utilização de banco de dados distinto dos especificados em edital, como por exemplo, Microsoft SQL Server.

II – DA APRECIÇÃO

A fim de subsidiar decisão do pregoeiro, considerando que o teor das impugnações impetradas refere-se a aspectos eminentemente técnicos, os autos foram remetidos à área técnica demandante (Diretoria de Tecnologia- DITEC), responsável pela elaboração do Termo de Referência, para manifestação das peças, que após reuniões realizadas por seu grupo de trabalho formado pela DITEC (Assessoria Técnica, Coordenação-Geral de Operações e Atendimento a Usuários – COATE e Coordenação-Geral de Centro de Dados) deliberou o que se segue:

“ Inicialmente, cumpre-nos destacar, que a elaboração do Termo de Referência em tela, foi realizado de acordo com o que preconiza a Instrução Normativa MP/SLTI nº 4/2010, o qual foi considerado pela área demandante, os levantamentos e consolidações das necessidades das unidades/órgãos desta Presidência da República, etapas previamente, a cargo da Coordenação-Geral de Operações e Atendimento a Usuários - COATE, com apoio da Gerência de Contas e Assessoria Técnica da Diretoria de Tecnologia, as quais possuem conhecimento técnico a respeito do objeto a ser adquirido pela Administração. Assim, as decisões aqui prolatadas, têm como fundamento a análise técnica considerando as necessidades das áreas demandantes.

Em reunião realizada em 11/03/2013, o Grupo Técnico de Trabalho analisou os pedidos de impugnação ao Ato Convocatório do PREGÃO em epígrafe, onde ficou deliberado o envio de convite aos fabricantes de equipamentos de impressão das marcas a saber:

Brother, Canon, Epson, HP, Okidata, Lexmark, Kyocera, Ricoh, TallyGenicom, Konica Minolta, Samsung, Xerox e Semp Toshiba, para que os mesmos tomassem conhecimento do Pregão, e por sua vez apresentassem seu portfólio (impressoras/multifuncionais), com vista à tomada de decisão técnica no tocante a especificações dos equipamentos descritos no Apêndice I do Termo de Referência. Feito o procedimento no período de 03/04/2013 a 26/04/2013, bem como elaborado os relatórios em anexo, conforme exposto, passamos à análise do mérito.

A) QUANTO AO MÉRITO DOS FUNDAMENTOS ADUZIDOS NAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO APRESENTADAS PELA EMPRESA CNC SOLUTIONS, TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA:

Inicialmente, alega a empresa impugnante que o subitem 3.11 do edital traz a exigência de aceitação de no máximo dois fabricantes de equipamentos, visando à padronização do parque de impressão, facilitando assim, a utilização de drivers e equipamentos pelos usuários. (grifo nosso).

Acerca dessa exigência, a área técnica, qual seja a Coordenação-Geral de Operações e Atendimento a Usuários - COATE, após análise, constatou ser necessária a exigência de aceitação de no máximo dois fabricantes de equipamentos, esclarecendo que é uma prática desta Presidência da República uma padronização do parque tecnológico, visando reduzir os gastos com capacitação, em que pese o objeto da contratação seja apenas o serviço de impressão, uma diversificação muito grande de fabricantes, irá impactar na capacidade de manuseio dos equipamentos, assim como o suporte técnico prestado por aquela Coordenação-Geral a todos os usuários do serviço de “outsourcing” de impressão. Esclarecendo ainda, que a

licitante poderá compor os Grupos I, II, III e IV com equipamentos de até dois fabricantes, portanto, não assiste razão para acatar o pedido de impugnação da IMPUGNANTE.

*Na seqüência, a impugnante insurge-se contra a exigência do edital de que, em sua proposta comercial a licitante deverá declarar e enumerar todos os equipamentos contemplados na proposta e confirmando estarem em linha de produção do fabricante e que atendam integralmente as exigências deste Termo de Referência e ainda que a licitante esteja autorizada a comercializar os produtos. A falta da declaração acima implicará na desclassificação da licitante. (grifo nosso). Em resumo, exigência de “**CARTA DO FABRICANTE**”*

*Sobre a exigência da declaração enumerando todos os equipamentos contemplados na proposta comercial da licitante, cabe informar e esclarecer que em momento algum o edital exige **CARTA DO FABRICANTE**, a solicitação é que a licitante vencedora do certame deverá declarar que os equipamentos contemplados em sua proposta estão em linha de produção do fabricante e que os mesmos, atendam integralmente as exigências do Termo de Referência e que está autorizada a comercializar os produtos, portanto, não assiste razão para acatar o pedido de impugnação da IMPUGNANTE.*

Arremata aduzindo que na descrição dos equipamentos a serem ofertados, as exigências em relação ao processador e a resolução, superestimam o certame, vez que para atender tais solicitações, as licitantes terão que ofertar produtos com a velocidade de impressão muito superior ao solicitado, sem mencionar que esta exigência apenas aumenta os custos, o que impacta diretamente nos preços ofertados. (grifo nosso). Cita como exemplo processador de 360 Mhz e resolução de 600 x 600 dpi.

Acerca dessas exigências, com base nos entendimentos do Grupo Técnico de Trabalho, e por sua vez, após ouvir em audiência 09 (nove) fabricantes de impressoras/multifuncionais, considerando inclusive a constatação em que 06 (seis) fabricantes afirmaram e declararam atender em sua totalidade as especificações mínimas exigidas dos equipamentos descritas no Apêndice I do Termo de Referência/Edital Convocatório, o referido Grupo de Técnico de Trabalho decidiu que assiste razão à Impugnante. Para corrigir o instrumento convocatório no tocante a velocidade dos processadores correspondentes aos equipamentos do Grupo I e Grupo III, a DITEC irá readequar o Termo de Referência, a fim de proporcionar um número maior de empresas interessadas em participar do certame, assim como oportunizar as empresas para oferecerem propostas de preços mais vantajosas à Administração Pública e decidiu manter o resultado final da resolução de impressão dos equipamentos dos Grupos I, II, III e IV em 1200 x 1200 dpi.

B) QUANTO AO MÉRITO DOS FUNDAMENTOS ADUZIDOS NAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO APRESENTADAS PELA EMPRESA TYPE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA:

Inicialmente, a empresa Impugnante pugna no tocante aos requisitos técnicos dos equipamentos Apêndice I, (Especificações dos Equipamentos – Características mínimas aceitáveis), requer a alteração do instrumento convocatório, no sentido de que seja aceito para os equipamentos que compõem os Grupos I (impressora laser monocromática) e III (multifuncional laser monocromática) processadores com velocidade de 360 Mhz em substituição aos processadores com velocidade de 600 Mhz.

Acerca dessas exigências, com base nos entendimentos do Grupo Técnico de Trabalho, e por sua vez, após ouvir em audiência 09 (nove) fabricantes de impressoras/multifuncionais, considerando inclusive a constatação em que 06 (seis) fabricantes afirmaram e declararam atender em sua totalidade as especificações mínimas exigidas dos equipamentos descritas no Apêndice I do Termo de Referência/Edital Convocatório, o referido Grupo de Técnico de Trabalho decidiu que assiste razão à Impugnante. Para corrigir o instrumento convocatório no tocante a velocidade dos processadores correspondentes aos equipamentos do Grupo I e Grupo III, a DITEC irá readequar o Termo de Referência, a fim de proporcionar um número maior de empresas interessadas em participar do certame, assim como oportunizar as empresas para oferecerem propostas de preços mais vantajosas à Administração Pública.

C) QUANTO AO MÉRITO DOS FUNDAMENTOS ADUZIDOS NAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO APRESENTADAS PELA EMPRESA MICROSENS LTDA:

Em sua peça impugnatória a empresa demonstra inconformismo quanto às cláusulas do edital, no tocante às especificações técnicas descritas pelo edital, exemplifica que as especificações técnicas dos equipamentos que compõem o Grupo III (multifuncional laser monocromática) com velocidade do processador de 600 Mhz. exclui do certame, por exemplo, os equipamentos das marcas SAMSUNG e XEROX, que possuem processador com velocidade de 500 Mhz.

Acerca dessa exigência, com base nos entendimentos do Grupo Técnico de Trabalho, e por sua vez, após ouvir em audiência 09 (nove) fabricantes de impressoras/multifuncionais, considerando inclusive a constatação em que 06 (seis) fabricantes afirmaram e declararam atender em sua totalidade as especificações mínimas exigidas dos equipamentos descritas no Apêndice I do Termo de Referência/Edital Convocatório, cabe informar que os fabricantes das marcas SAMSUNG e XEROX, declararam que seu portfólio atende em sua totalidade as especificações mínimas dos equipamentos exigidas no Termo de Referência/Edital Convocatório, o referido Grupo de Técnico de Trabalho decidiu que assiste razão à Impugnante. Para corrigir o instrumento convocatório no tocante a velocidade do processador correspondentes aos equipamentos do Grupo III, a DITEC irá readequar o Termo de Referência, a fim de proporcionar um número maior de empresas interessadas em participar do certame, assim como oportunizar as empresas para oferecerem propostas de preços mais vantajosas à Administração Pública.

Alega que da mesma forma a exigência prevista pelo subitem 6.5.7 do Termo de Referência do Edital. Solicita que o software ofertado pela licitante deverá ser compatível com o banco de dados Relacional SQL ou Oracle, excluindo todos os demais bancos de dados existentes no mercado. Não existindo razão para que os demais bancos como, por exemplo, Microsoft SQL Server sejam excluídos do presente certame. Ressalta que a utilização do banco de dados Microsoft SQL Server não prejudicará em nada a qualidade do serviço prestado pela licitante.

Acerca dessa exigência, cabe informar e esclarecer que os “Servidores” que irão compor a infra-estrutura, bem como os Softwares de banco de dados serão disponibilizados pela Presidência da República, conforme dispõe o subitem 11.28 do Termo de Referência. A respeito desta impugnação, a Coordenação-Geral de Centro de Dados, argumentou que “A Presidência da República já utiliza o software de banco de dados Oracle desde a década de 90. Diversas aplicações essenciais a esta organização fazem uso desta plataforma. A fim de manter a padronização e garantir o domínio tecnológico do produto, a PR já investiu também em

capacitação para sua equipe técnica. Estas ações não podem ser desconsideradas quando se realiza um processo licitatório.

Do mesmo modo e tendo em vista o movimento em direção ao software livre no governo federal, a PR adotou o software de banco de dados PostgreSQL para aplicações que não possuem integração com os bancos de dados já existentes em produção com Oracle.

A indicação de marca na especificação de produtos de informática pode ser aceita frente ao princípio da padronização previsto no art. 15, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, posto que as marcas indicadas no edital demonstram ser as opções mais vantajosas para a administração em termos técnicos e econômicos.

A aceitação de qualquer outra marca de banco de dados implicaria na necessidade de aquisição e uso de mais recursos computacionais para a construção de ambientes de desenvolvimento, homologação e produção de banco de dados na área de tecnologia da Presidência da República, bem como a necessária capacitação de sua equipe técnica.

Com base nos entendimentos supracitados, evidenciou-se que não assiste razão à IMPUGNANTE, ao atacar em sua peça impugnatória a adequação no edital, referente à utilização de outros bancos de dados diferentes dos especificados no subitem 6.5.7 do Termo de Referência do Edital.

No mesmo sentido, destaca, por fim, que se forem aceitos equipamentos com impressão LED, além dos equipamentos da XEROX, poderão participar do presente certame multifuncionais da marca OKIDATA, aumentando, assim, o número de fabricantes e licitantes interessadas em participar do certame.

Considerando as reuniões realizadas com os fabricantes e com base em Parecer Técnico nº 11677-301 do Instituto de Pesquisas Tecnológicas – IPT (Comparação funcional de impressora a laser e impressora LEDs), onde o referido Instituto esclarece que do ponto de vista funcional a tecnologia de impressão Eletrofotográfica a seco Laser ou Led são totalmente equivalentes. Face o exposto, o Grupo Técnico de Trabalho considerou os entendimentos supracitados, evidenciando-se que assiste razão à IMPUGNANTE, ao atacar em sua peça impugnatória cláusula para inserir no Termo de Referência do Edital o seguinte: “Impressora com tecnologia de impressão eletrofotográfica a seco Laser ou Led.

Em tempo, atualizar no Apêndice II, a nova localização da Secretaria de Aviação Civil - de (CCBB – Centro Cultural Banco do Brasil em Brasília) para (Setor Comercial Sul- Quadra 09 bloco A, Torre C- Edifício Parque Cidade Corporate 5º e 6º andares. SAC).

Finalmente, cumpre destacar que o objeto desta licitação é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de impressão e cópia “Outsourcing” para atender as Unidades/Órgãos da Presidência da República. Para desempenhar esse serviço, a empresa deve ter atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação.

Cabe tecer algumas considerações quanto à legalidade da exigência de declaração enumerando todos os equipamentos contemplados na proposta e confirmando estarem em linha de produção do fabricante e que atendam integralmente as exigências do Termo de Referência e ainda que a licitante esteja autorizada a comercializar os produtos, eis que tal exigência não colide com nenhuma norma e guarda pertinência com o objeto licitado, eis que tem amparo legal no inciso II do artigo 30 da Lei 8.666/93, que estabelece expressamente que a documentação relativa à qualificação técnica poderá consistir na comprovação de aptidão para

desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Vale ainda destacar que a Carta Magna estabelece em seu art. 37, inciso XXI:

“são permitidas as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia de cumprimento das obrigações”. Com esse texto, a Carta Magna quis oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas, sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe” (Adilson Dallari).”

A respeito do assunto, ensina Renato Geraldo Mendes:

“Para prestar o serviço objeto desta licitação, a empresa deverá demonstrar que já executou objeto similar ao licitado, ou seja, não se trata de demonstrar qualquer experiência, mas aptidão para executar atividade pertinente à licitada, ou seja, prestação de serviço de reprografia”.

A requisição de atestados de capacidade técnica em licitações pauta-se essencialmente na natureza e na complexidade do objeto a ser licitado, o que torna esta exigência variável conforme cada o caso concreto. Sua finalidade é a de assegurar que a futura contratada possua capacidade e responsabilidade técnica para executar o objeto, dentro do prazo anunciado, com qualidade e segurança.

A apresentação de atestados visa demonstrar que as empresas já executaram anteriormente, obras ou serviços compatíveis ao objeto da licitação. A finalidade da norma é clara:

resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado, afastando a participação de licitantes que não possuam condições operacionais de executar o objeto licitado.

Neste sentido destacamos o entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça:

“Não é demais ressaltar que, é de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade eficiência, objetivando, não só garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo a lei, mas ATESTADO(S)... No sentido literal da palavra ATESTADO(S) refere-se a um ou mais atestados (um OU somatórios de atestados) . Portanto, para comprovar o serviço, é facultado ao licitante a apresentação de um ou mais atestados, desde que alcance a quantidade mínima do serviço solicitado.

Neste sentido destacamos o entendimento do TCU – Decisão 1.288/2002 – Plenário – Rel. Min. Benjamin Zymler:

O art. 30 da lei 8.666/93, e seu inciso II dizem, entre outras coisas, que a exigência para a qualificação técnica deve ser compatível em quantidades. Portanto, é possível de exigir quantidades, desde que compatíveis. Por compatível, se entende ser assemelhada, não precisa ser idêntica. A semelhança depende da natureza técnica da contratação, pois, para certas coisas, quem faz uma, faz duas. Para outras coisas, a capacidade para fazer uma não garante

capacidade para fazer duas. Em abstrato, é lógico que a exigência de quantidade não pode superar a estimada na contratação, sendo aí evidente o abuso.

E ainda TCU – Acórdão 1.949/2008 – Plenário – Rel. Min. Benjamin Zymler:

(...). Está-se

aqui, no entanto, perante uma limitação perfeitamente legítima à ampla possibilidade de disputa dos mercados públicos, que a licitação visa propiciar, trata-se simplesmente de fazer prevalecer o interesse público (qual seja: não correr risco de contratar com empresa desqualificada (...)).” (grifo nosso) (Licitações e Contr.Administrativos: temas atuais e aspectos controvertidos. S.Paulo, RT, pp. 100-101, 1999.)

Assim sendo, este Grupo Técnico de Trabalho vê então motivo suficiente para o DEFERIMENTO PARCIAL DAS ALEGAÇÕES constantes nas Impugnações interpostas.”

III - CONCLUSÃO

Após verificação e análise dos fatos das Impugnações impetradas e com base no pronunciamento da área técnica, **CONHEÇO** as impugnações interpostas pelas **IMPUGNANTES**, por serem tempestivas e estarem nos moldes legais para, no mérito, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES**, com base em parecer técnico exarado pela área demandante (fls.511 a 515). Como consequência **DECIDO** republicar o Edital com as alterações realizadas no Termo de Referência.

Brasília, 10 de junho de 2013.

Fábio Fernal
Pregoeiro/PR